

A RELAÇÃO ENTRE O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA¹

THE RELATIONSHIP BETWEEN AUTISM SPECTRUM DISORDER AND THE CONSTITUTIONAL PRINCIPLES OF ISONOMY AND THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON

Laura Cruvinel NOKATA²

Ana Paula Bagaiolo MORAES³

RESUMO

O presente artigo tem como propósito realizar uma análise jurídica sobre os direitos previstos pela Lei 12.764 de 2012, conhecida como Lei Berenice Piana e que dispõe e regulamenta os direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista. Nesta seara, a inserção do tema se encontra na área do Direito

¹ O presente artigo sintetiza a monografia de conclusão da pesquisa, realizada para o Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2021-2022) da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP.

² Laura Cruvinel Nokata, endereço: Rua Sargento Aldrovander Bueno Marques, nº 810, Vila Tótolí, Franca –SP, Telefone (16) 99247-3208, e-mail: lauranokata@gmail.com, Discente da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca -SP. Bolsista do Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2021-2022). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2772041168026086>, número OrcID: 0000-0002-3542-7771.

³ Ana Paula Bagaiolo Moraes, endereço profissional: Avenida Major Nicácio, 2377 - Cidade Nova, Franca - SP, 14401-135, e-mail: apbagaiolomoraes@gmail.com, Doutora em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (2018), Mestre em Direito Internacional pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (2011), Especialista pela Fundação Armando Álvares Penteado em Direito do Agronegócio (2010) e Graduada pela Faculdade de Direito de Franca (2008). Atualmente é professora e atua nas áreas de Direito Cível (com ênfase em Parte Geral, Obrigações, Família e Sucessões). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5211528576933137>, número OrcID: <https://orcid.org/0000-0003-4137-6576>.

Constitucional, posto que analisa a relação entre os direitos previstos pela referida legislação infraconstitucional e os princípios fundamentais do direito brasileiro, especificamente, o da Isonomia e o da Dignidade da Pessoa Humana. Frente a isto, é reforçada a ideia da relevância, necessidade e importância da implementação de Políticas Públicas.

Palavras-Chave: *Autismo. Educação. Saúde. Isonomia. Dignidade.*

ABSTRACT

The purpose of this article is to carry out a legal analysis of the rights provided for by Law 12,764 of 2012, known as the Berenice Piana Law, which provides and regulates the rights of people with Autism Spectrum Disorder. In this area, the insertion of the theme is in the area of Constitutional Law, since it analyzes the relationship between the rights provided for by the aforementioned infra-constitutional legislation and the fundamental principles of Brazilian law, specifically, that of Isonomy and the Dignity of the Human Person. In view of this, the idea of relevance, necessity and importance of the implementation of Public Policies is reinforced.

Keywords: *Autism. Education. Health. Isonomy. Dignity.*

1 INTRODUÇÃO

Conceitua-se o Transtorno do Espectro Autista, objeto da presente análise, com base no que dispõe a Lei Federal nº 12.764 de 27 de Dezembro de 2012, sendo:

Pessoa portadora de síndrome diagnosticada clinicamente com deficiência preponderante nas interações sociais, manifestada através da comunicação verbal e não verbal; ausência de reciprocidade social; dificuldades em manter relações de acordo com seu nível de desenvolvimento; comportamentos motores estereotipados; comportamentos sensoriais incomuns; aderência a rotinas e padrões ritualizados; e, interesses restritos.

Nesta linha, versa-se, especialmente, sobre os direitos à saúde e à educação das pessoas diagnosticadas com TEA, sobretudo no que tange ao acesso ao tratamento multiprofissional essencial e adequado, além do acesso à educação, seja esta regular, nas instituições convencionais de ensino, ou nas APAES – Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais.

Ainda, denota-se que na educação regular, as regulamentações preveem a necessidade de um professor auxiliar, denominado PA, que trabalhará em sala de aula todas as habilidades e dificuldades específicas de cada criança e adolescente portador de Autismo.

Ademais, para que a criança TEA seja inserida no ambiente de ensino regular, é necessária prévia avaliação e encaminhamento médico, levando-se em consideração o nível do Transtorno.

Isto porque se severo, ou se somado à outra deficiência que acometa o intelecto ou a parte motora e funcional, impossibilita este acesso

à educação regular, exclusivamente pelo fato de que pode, ao invés de aumentar o desenvolvimento, prejudicá-lo, causando ainda mais adversidades pessoais e sociais.

Destaca-se que, ao analisar os institutos legislativos, depreende-se que ainda há uma necessidade clara e urgente do legislador inclinar-se com um olhar detalhado em favor dos Autistas, a fim de que os Princípios Constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana e da Isonomia sejam verdadeiramente respeitados e tenham seu propósito desempenhado de maneira justa.

Para tanto, importante considerar os reflexos de incidência destes princípios constitucionais. Busca-se analisar então, a previsão legal, com fulcro na Magna Carta, em seu artigo 5º.⁴

Posterior a isto, é plenamente possível relacionar os direitos previstos pela Lei 12.764 e os Princípios Constitucionais, previstos pela doutrina brasileira e pela Constituição da República Federativa do Brasil, haja vista que a luta pela efetividade das disposições infraconstitucionais pauta-se na Lei Maior, que garante a isonomia e a dignidade.

Ao passo que previstos os direitos, também se demonstra essencial a implementação de políticas públicas para garantir a efetividade e o acesso.

Nesta seara, visando contribuir com todas as nuances decorrentes deste Transtorno, o Poder Público adotou estas medidas e expressou-as na legislação complementar.

Ocorre que, pouco se difunde no meio social acerca do TEA e, por mais que Lei 12.764 seja considerada recente, atualizações precisam ser realizadas frente às demandas relatadas pelos TEA e seus familiares, que estão na linha de frente, diariamente, na luta pela conquista e efetividade destes direitos.

2 O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA

O TEA, sinteticamente, possui causas multifatoriais e que atingem as condições neurobiológicas de forma precoce, antes dos três anos de idade. Isto demonstra, de certa forma, que há uma relação entre as

⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 ago. 2022.

alterações do Sistema Nervoso Central e os distúrbios comportamentais e intelectuais, característicos do TEA.

Diante da evolução da medicina, dos estudos da área da saúde e da psicanálise, atualmente, o Autismo já possui reconhecimento pela Classificação Internacional de Doenças, CID-10, que já de grande valia, garante maior atenção e respaldo pelo governo, visto que se trata de uma doença reconhecida e que possui tratamento a fim de minimizar seus reflexos.

Assim, através do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais – DSM-V, o TEA é definido em níveis, sendo na escala de 1 a 3, do mais leve ao mais severo, sendo:

- Nível 1: o paciente que necessita suporte;
- Nível 2: o paciente que necessita suporte substancial;
- Nível 3: o paciente que necessita suporte muito substancial;

A atual concepção de enquadramento do autismo, trazida pela legislação brasileira, através da Lei nº 12.764/2012, dispõe que:

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.⁵

⁵ BRASIL. Lei nº 12.764, de 27 de Dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11

A definição apresentada é tangente à definição das áreas do desenvolvimento cognitivo-comportamental atingidas e nos estereótipos que são características marcantes do Transtorno do Espectro Autista.

Tal conceituação é salutar para a efetivação dos direitos, ante a exigência do cumprimento e disponibilização destes pelo Poder Público. Por isto, a Lei é clara e expressa logo no início de suas disposições.

Em se tratando de um Transtorno Global do Desenvolvimento, o TEA necessita de regulamentações específicas, que garantam o acesso, primeiramente, ao tratamento multiprofissional devido.

Também por isto, o Transtorno é considerado como deficiência para todos os fins legais. O Estatuto da Pessoa com Deficiência⁶, em seu artigo 28 dispõe expressamente as incumbências do Poder Público relativas à adoção de medidas que propiciem o acesso à educação efetiva e de qualidade pelas pessoas com deficiência:

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo

de dezembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/112764.htm. Acesso em: 20 ago. 2022.

⁶ BRASIL. Lei nº 13.146, de 06 de Julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 20 ago. 2022.

em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

IV - oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas;

V - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

VI - pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;

VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;

VIII - participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;

IX - adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência;

X - adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;

XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de

tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;

XII - oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação;

XIII - acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas;

XIV - inclusão em conteúdos curriculares, em cursos de nível superior e de educação profissional técnica e tecnológica, de temas relacionados à pessoa com deficiência nos respectivos campos de conhecimento;

XV - acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar;

XVI - acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino;

XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;

XVIII - articulação intersetorial na implementação de políticas públicas.

§ 1º Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do caput deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.

§ 2º Na disponibilização de tradutores e intérpretes da Libras a que se refere o inciso XI do caput deste artigo, deve-se observar o seguinte:

I - os tradutores e intérpretes da Libras atuantes na educação básica devem, no mínimo, possuir ensino médio completo e certificado de proficiência na Libras; (Vigência)

II - os tradutores e intérpretes da Libras, quando direcionados à tarefa de interpretar nas salas de aula dos cursos de graduação e pós-graduação, devem possuir nível superior, com habilitação, prioritariamente, em Tradução e Interpretação em Libras. (Vigência)

Nestas disposições, observa-se que houve uma preocupação do legislador em criar, implementar e adotar políticas públicas que viabilizem a educação regular às pessoas com deficiência que ainda sofrem com a discriminação e as dificuldades de acesso.

E mais.

Se há disposições legislativas acerca dos direitos dos deficientes, de rigor que englobe o TEA, posto que já incluído no CID-10. Com isto, garante-se a expansão da proteção legal e possibilita a inclusão de mais casos, tendo em vista a existência de outro texto legal que dispõe acerca dos direitos fundamentais.

Ante a todas as disposições legais sobre o TEA, destaca-se, na mesma linha, a relevância e importância de se realizar, rigorosamente, um tratamento multiprofissional, mediante prévio e preciso diagnóstico da doença, que, o quanto antes concluído, torna-se um meio facilitador de acesso aos principais direitos previstos pela legislação vigente.

Não obstante, cumpre mencionar que o diagnóstico precoce, da mesma maneira, corrobora com a minimização dos efeitos e consequências do próprio Transtorno do Espectro Autista, permitindo que o tratamento alcance maiores chances de êxito e um maior desenvolvimento intelectual, físico, social e educacional.

O referido tratamento consiste em acompanhamento médico, fisioterapêutico, fonoterapêutico, psicoterapêutico, por assistentes sociais e ainda, terapeutas ocupacionais. Todos estes profissionais, aliados à família, impulsionam um projeto de desenvolvimento individual da criança ou

adolescente autista, intensificando suas habilidades, diminuindo dificuldades e limitações, além de promoverem a indicação do acesso à educação regular ou nas APAES.

Os estudos e análises desenvolvidas acerca do tema demonstram que, em qualquer nível de TEA, se houver o efetivo tratamento, existem grandes chances de êxito, favorecendo a criança e adolescente no que tange a sociabilidade.

Isto posto, passa-se a analisar a relação entre os princípios constitucionais e o Transtorno conceituado à luz dos estudos recentes.

3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA RELACIONADOS AO TEA

Diante da conceituação do Transtorno do Espectro Autista, e ainda, diante dos destaques relacionados à legislação infraconstitucional, do acesso à saúde, ao tratamento multiprofissional adequado, à educação, seja esta regular ou especializada, traz-se à baila a razão de ser de todas estas disposições aplicáveis aos TEA.

De plano, menciona-se que é evidente a ideia de que os direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista estão intimamente relacionados às previsões constitucionais.

Destacam-se dentre elas, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e os direitos à vida, à igualdade, à saúde, à educação, juntamente com as garantias fundamentais.

Para bem traduzir esta pesquisa, o princípio fundamental da Isonomia expressa que todos merecem tratamento igualitário, na medida de suas desigualdades. E neste aspecto, exatamente assim ocorre com o Autismo.

O princípio da Dignidade da Pessoa Humana encontra-se previsto já no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, na forma de um fundamento, ou seja, um pilar que sustenta o Estado Democrático de Direito.

Todavia, há de se considerar que, mesmo sendo o princípio mais importante do ordenamento jurídico brasileiro, sua origem é abstrata e filosófica, com influência cristalina dos ideais iluministas dos séculos XVII e XVIII.

O princípio da Isonomia possui fulcro no artigo 5º da Magna Carta, que dispõe: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.”

A isonomia, no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, significa a equalização das normas e procedimentos jurídicos entre os indivíduos, o que propicia a aplicabilidade das leis de maneira igualitária, considerando-se as desigualdades de cada um.

Isto posto, para que ambos os princípios sejam relacionados ao Transtorno do Espectro Autista, deve-se levar em conta o viés constitucional, haja vista que o TEA versa e requer regulamentações que garantam o acesso ao campo da saúde e da educação, previstos pela Lei Maior em seu artigo 6º:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Assim, estando o TEA devidamente e intimamente relacionado aos direitos fundamentais, socialmente previstos pela Constituição Federal, plausível que encontra amparo e fundamento nos pilares do ordenamento jurídico brasileiro, que dentre estes, destaca-se: a Dignidade da Pessoa Humana e a Isonomia.

Diante deste amparo, a questão relacionada ao acesso necessita ser trazida à baila. Evidencia-se que são necessárias políticas públicas e união de esforços para garantir as pessoas com Transtorno do Espectro Autista os direitos que lhe são devidos, haja vista que merecem tratamento igualitário frente a toda coletividade e a toda sociedade, contudo, que esta igualdade seja ressalvada ao prever as limitações e especificidades da deficiência.

A necessidade de respaldo público, acesso aos sistemas de saúde e educação de qualidade e eficientes e a inclusão social destas crianças em tudo se relaciona ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana, previsto

logo no primeiro artigo da Magna Carta, haja vista sua extrema importância para convivência em sociedade.

Neste diapasão, tem-se o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que, conforme mencionado, é influenciado pelos ideais iluministas, pautados na liberdade, na igualdade e na fraternidade.

Todos, totalmente aplicáveis aos casos de autismo no Brasil, porquanto se mostram inerentes a qualquer pessoa e corroboram com a inclusão social e com as interações sociais dos TEA.

Alhures, é certo que para não haver distinção de qualquer natureza no convívio social, tais princípios, direitos e garantias precisaram ser instituídos. Assim, ao Estado cabe garantir a todos e aqui, em especial, às pessoas com TEA, o mínimo existencial, sobretudo com dignidade e isonomia.

Neste diapasão, cumpre destacar que em decorrência deste Princípio Constitucional valoroso, da Dignidade da Pessoa Humana, decorrem todos os outros direitos que preservam as pessoas. Para o analisado em tela, primordial as garantias à saúde e à educação.

O caminho a ser percorrido pelas pessoas diagnosticadas com TEA junto a seus familiares é árduo. E, na tentativa de minimizar a caminhada argilosa, temos os direitos básicos, que se efetivamente garantidos, auxiliam e respaldam o tratamento da criança, melhorando sua qualidade de vida.

A iniciar-se pelo diagnóstico precoce, tanto mencionado nesta análise. Este impulso é via facilitadora para dirimir os efeitos do Transtorno, e possibilitar o acesso à educação regular ou especializada, o aumento e favorecimento das interações e comunicações sociais e até mesmo, a chegada ao mercado de trabalho, à longo prazo.

Toda esta realidade, evidentemente, precisa ser corroborada pela sociedade, atuante como fiscalizadora dos serviços públicos, ou como incentivadora da formação de multiprofissionais, ou ainda, como garantidora da inclusão social, sem qualquer tipo de discriminação, conforme prevê a Constituição Federal.

Somente em 2012, é que foi implementada a chamada Política Nacional de Proteção aos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. A Lei, que recebeu o número 12.764, foi “batizada” com o nome Berenice Piana, mãe de uma criança diagnosticada com TEA, que muito lutou pelos direitos de seu filho, que até então, não eram previstos especificamente pelo ordenamento jurídico brasileiro.

A referida Política Nacional estabelece diretrizes para a proteção e consagração dos Direitos da Pessoa diagnosticada com o Transtorno do Espectro Autista, observe-se:

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV - (VETADO);

V - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)

VI - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

VIII - o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a

dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao transtorno do espectro autista no País.

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.⁷

O ensejo das famílias pautava-se na equiparação dos direitos dos autistas aos de outras tantas deficiências já conquistadas, para que o dia a dia, desde a suspeita do diagnóstico até as atividades rotineiras, os desafios fossem mais facilmente enfrentados através do auxílio de profissionais especializados. Dentre todos os direitos cabíveis e devidos às crianças com TEA, destacam-se como objeto neste artigo a Saúde e a Educação.

Neste viés, um está substancialmente condicionado e relacionado a outro, na medida em que, em primeiro lugar é importante o diagnóstico concreto; e, após, o encaminhamento ao tratamento individualizado; em seguida, a depender de cada caso, o ingresso na Educação Básica Regular, com o auxílio de um profissional em sala de aula. Desta maneira, a saúde no que tange ao tratamento e ao diagnóstico precisa estar sólida e robusta para corroborar com a luta e com a conquista de uma educação de qualidade, sendo primazia para um futuro ingresso no Mercado de Trabalho.

Ao passo que a educação depende da saúde, a saúde também depende da educação, sobretudo pois o desenvolvimento escolar em muito auxilia no tratamento multiprofissional adotado pelo médico e pelos multiprofissionais.

A partir do reconhecimento desses direitos pelo Estado, o TEA ganha visibilidade, garantindo que informações sejam disseminadas à sociedade, e assim, conseqüentemente, os entraves e desafios para enfrentar o diagnóstico se tornem, dia a dia - e com muita luta - mais aceitos e relevantes.

A importância do diagnóstico precoce é pautada como via facilitadora ao acesso as políticas públicas. Tão somente assim é possível exigir do Estado o respaldo necessário para inclusão social das crianças e adolescentes com autismo.

⁷ BRASIL. Lei nº 12.764, de 27 de Dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112764.htm. Acesso em: 20 ago. 2022.

Neste sentido, muito já se alcançou nos últimos anos em razão da inclusão ao Autismo no CID-10, a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, e através da luta das famílias ao procurar por uma instituição de ensino regular que estivesse capacitada para acolher e atender a criança e também por atendimentos multiprofissionais.

Inegavelmente, é dever do Estado garantir o acesso ao serviço de saúde de qualidade para primeiramente, diagnosticar o TEA. Após, o respaldo passa a ser necessário no que tange ao tratamento, acompanhamento multiprofissional, capacitação de professores e auxiliares de ensino, e o acesso à educação.

Desta feita, a tutela estatal inicia-se muito antes do respaldo direto à criança e sua família. Para alcançar efetivamente os objetivos e garantir melhor qualidade de vida aos portadores, é necessária a capacitação de profissionais da área da saúde e da educação, além da implementação de políticas de atendimento e acessibilidade aos programas desenvolvidos.

Assim, com todo o aparato sólido e eficaz, a criança e sua família podem ter o tratamento garantido, que é tão salutar para o desenvolvimento psíquico nos primeiros anos de vida.

São por estas razões que o diagnóstico precoce do TEA é indispensável. Devem os médicos que atendem pelo serviço público de saúde, o SUS, procederem com o diagnóstico e encaminham ao tratamento necessário para o caso daquela criança, cada uma com suas particularidades que requerem maior atenção.

Fato é que, quanto antes o diagnóstico for concluído, maior o êxito no desenvolvimento da criança, dentro de seu nível de TEA e suas particularidades.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, diante dos resultados apresentados, alguns pontos merecem destaque.

Em primeiro lugar, traça-se uma linha imaginária, que, mediante condutas sequenciais e adequadas, corrobora com o acesso aos direitos fundamentais pelas pessoas diagnosticadas com o Transtorno do Espectro Autista.

Necessita-se considerar o TEA como deficiência para todos os efeitos legais; Assim, as disposições da Magna Carta bem como as infraconstitucionais são plenamente aplicáveis na busca pelos direitos dos autistas.

Diante da previsão legal, salutar se faz o diagnóstico precoce, concluído e devidamente encaminhado ao tratamento multiprofissional, capaz de minimizar os desafios enfrentados pelos TEA, relacionados ao desenvolvimento.

Após, mediante acompanhamento profissional especializado, busca-se o acesso à educação, seja esta regular ou especializada, nas APAES.

E nesta seara, pautando-se exatamente nos princípios constitucionais da Isonomia e da Dignidade da Pessoa Humana, são implementadas Políticas Públicas que efetivamente contribuam para todo este funcionamento.

Evidente que o Transtorno do Espectro Autista abrange diversas nuances sociais do Brasil.

Isto porque é considerado uma deficiência que prejudica o intelecto da pessoa assim diagnosticada, razão pela qual merece e deve ter o respaldo legal também abrangido pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, nos termos dos artigos 27 a 30 do citado diploma legal.

Não obstante as considerações aqui expostas, há de se considerar que ainda há muita luta pelos direitos, principalmente no combate à discriminação enfrentada pelas famílias e pelas pessoas diagnosticadas com o Transtorno do Espectro Autista.

Para tanto, somente a implementação de efetivas políticas públicas são capazes de corroborar com as adversidades e desafios ainda encontrados.

A luta pela conquista e efetividade dos direitos precisa ser de todos, não apenas das famílias, como atualmente ainda acontece.

A legislação específica aplicável decorreu de muita luta da mãe de um autista, a Berenice Piana, que ativamente e pessoalmente buscou as vias legislativas para garantir uma melhor qualidade de vida ao seu filho e aos demais autistas do Brasil.

Neste diapasão, o acesso a saúde e a educação são imprescindíveis a todo e qualquer ser humano, na medida em que derivam dos Princípios Constitucionais da Isonomia e da Dignidade da Pessoa Humana, amplamente consolidados pela Doutrina.

Por fim, cumpre mencionar que o objetivo desta pesquisa foi demonstrar a importância de proporcionar aos TEA o tratamento multiprofissional devido, bem como o acesso à educação, haja vista que a fundamentalidade dos direitos aqui mencionados, consolidados pela Magna Carta e também previstos em todas as legislações infraconstitucionais, tais como: o Código Civil de 2002, a Lei 12.764 e o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Trata-se de um Transtorno que atinge desde a primeira infância, e assim, as políticas públicas precisam intervir desde os primeiros anos de idade da criança, já consignando todas as nuances essenciais de desenvolvimento, contribuindo para que a sociabilidade seja aumentada, e os reflexos da deficiência, minimizados.

A disseminação de informações, bem como a conscientização da sociedade do dever inclusivo é essencial para que os TEA tenham visibilidade e possam participar, ativamente, da coletividade, na medida de suas limitações e especificidades.

A partir disto, denota-se que os impactos e consequências são reduzidos. E, mais ainda, diante das percepções e atualizações da sociedade, influi-se necessária a adoção de medidas e também criação de projetos de lei, provimentos, políticas públicas, além do entendimento jurisprudencial que promova o acesso a estes direitos fundamentais.

Ademais, na medida em que os estudos da Medicina e da área da saúde avançam sobre o Transtorno do Espectro Autista, a legislação deve acompanhá-las, garantindo que o acesso ao tratamento necessário e à educação de qualidade.

5 REFERÊNCIAS

AMARAL, Carlos Eduardo Rios do. Lei nº 12.764/2012: Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/48333/lei-n-12-764-2012-direitos-da-pessoa-com-transtorno-do-espectro-autista>. Acesso em: 20 ago. 2022.

ARRUDA, Sérgio Luiz Saboya; MARQUES, Carla Fernandes Ferreira da Costa. Autismo infantil e vínculo terapêutico. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-166X2007000100013&script=sci_arttext&tlng=pt. Acesso em: 20 ago. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 ago. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 20 ago. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.764, de 27 de Dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm. Acesso em: 20 ago. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 06 de Julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 20 ago. 2022.

BRASIL. Projeto de Lei nº 3.768, de 13 de Julho de 2020. Altera a Lei nº 12.764, de 2012, estabelecendo que as Operadoras de Plano de Assistência à Saúde prestem cobertura integral de todas as especialidades terapêuticas às pessoas com transtorno do espectro autista. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2257517>. Acesso em: 20 ago. 2022.

BRASIL. Projeto de Lei nº 3.749, de 13 de Julho de 2020. Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990”, para especificar como permanente o caráter do laudo que diagnostique o transtorno do espectro autista. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/143375>. Acesso em: 20 ago. 2022.

BRASIL. Projeto de Lei nº 3.517, de 13 de Junho de 2019. Dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137302>. Acesso em: 20 ago. 2022.

BRUNA, Maria Helena Varella. Dráuzio. Doenças e sintomas Transtorno do Espectro Autista. Disponível em: <https://drauziovarella.uol.com.br/doencas-e-sintomas/transtorno-do-espectro-autista-tea/> Acesso em: 20 ago. 2022.

Classificação Internacional de Doenças – CID10: F84.0. Disponível em: [https://cid10.com.br/%5Ebuscadesr\\$query=f84](https://cid10.com.br/%5Ebuscadesr$query=f84). Acesso em: 20 ago. 2022.

D'ANTINO, Maria Eloisa Famá. TIBYRIÇA, Renata Flores. Direitos das Pessoas com Autismo. Comentários interdisciplinares à Lei 12.764/12. São Paulo, MEMNON, 2018.

FACHINI, Tiago. **Princípio da dignidade humana: como surgiu e importância.** Projuris, Joinville: 18 nov. 2020. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/principio-da-dignidade-humana/>. Acesso em: 20 ago. 2022.

FACHINI, Tiago. **Isonomia: o que é, importância e quais são seus limites.** Projuris, Joinville: 2020. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/principio-da-isonomia/>. Acesso em: 20 ago. 2022.

FERNANDES, Fátima Rodrigues. FUNDAÇÃO JOSÉ LUIZ EGYDIO SETÚBAL. Blog Autismo e Realidade. São Paulo: 18 mar. 2021. Disponível em: <https://autismoerealidade.org.br/>. Acesso em: 20 ago. 2022.

GAIATO, Mayra. S.O.S. AUTISMO: Guia completo para Entender o Transtorno do Espectro Autista. 3. ed. São Paulo, nVersos, 2018.

GONÇALVES, Maria Célia da Silva; JESUS, Bruna Guzman de. **Educação Contemporânea – Volume 08 – Educação Inclusiva.** Poison, Belo Horizonte: 2021.

NASCIMENTO, Maria Inês Corrêa, [et al.]; Revisão Técnica: CORDIOLI, Aristides Volpato, [et al.]. Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais [recurso eletrônico]: DSM-5 / American Psychiatric Association. – 5. ed. – Dados eletrônicos. – Porto Alegre: Artmed, 2014. Disponível em: <http://www.institutopebioetica.com.br/documentos/manual-diagnostico-e-estatistico-de-transtornos-mentais-dsm-5.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2022.

Quatro médicos que mudaram a visão do mundo sobre autismo. Blog Autismo e Realidade. São Paulo: 27 nov. 2019. Disponível em: <https://autismoerealidade.org.br/2019/11/27/quatro-medicos-que-mudaram-a-visao-do-mundo-sobre-autismo/>. Acesso em: 20 ago. 2022.

SETÚBAL, José Luiz. Terapia ABA: conheça esse método para crianças com autismo! Disponível em: <https://institutopensi.org.br/blog-saude-infantil/terapia-aba-tratamento-autismo/>. Acesso em: 20 ago. 2022.

SILVA, Marilande Carvalho de Andrade. **Saúde da Criança e do Adolescente [recurso eletrônico]: Instrumentos Norteadores e de Acompanhamento.** Ponta Grossa -PR, Atena, 2020.

THEES, Vanessa. **Autismo: veja os critérios diagnósticos do DSM-V.** São Paulo: 18 ago. 2018. Disponível em: <https://pebmed.com.br/autismo-veja-os-criterios-diagnosticos-do-dsm-v/>. Acesso em: 20 ago. 2022.